XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Jéssica Amanda Fachin; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-637-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho também.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I”, realizado no dia 09 de novembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da problemática de acesso às tecnologias nas cidades inteligentes, uso e ocupação do espaço público, direito à cidade, direito fundamental ao patrimônio cultural, função social da propriedade e questões ambientais concernentes às cidades.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Profa. Dra. Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

O USO DE TICS COMO POSSIBILIDADES DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS DELIBERAÇÕES ACERCA DA DESTINAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA SE ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE USE OF TICS AS POSSIBILITIES FOR DEMOCRATIC PARTICIPATION IN DELIBERATIONS ABOUT THE ALLOCATION OF MUNICIPAL TAXES TO ENSURE SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Heroana Letícia Pereira [1]
Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco [2]

Resumo

Este artigo busca discutir sobre a possibilidade de se fazer uso das TICs (Tecnologias da Informação e da Comunicação) como instrumento de participação da população (Direito ao Desenvolvimento) para que todos os munícipes possam deliberar sobre o que deve ser feito com os resultados da arrecadação tributária (receitas municipais (ITBI, IPTU e ISS)) do município. Para tanto, segue-se a linha de raciocínio de que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 10, 11 e 16, têm relação com tecnologia, garantia do Direito ao Desenvolvimento e tributação. Questiona-se: como a tecnologia poderá contribuir para tal processo? Para tanto, será usada uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica em livros, artigos e legislações, para a discussão da temática. O objetivo é explanar acerca das possibilidades elencadas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 com relação à participação democrática nas deliberações acerca da destinação de tributos no âmbito municipal.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Tics, Participação democrática, Agenda 2030, Tributação

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to discuss the possibility of making use of ICTs (Information and Communication Technologies) as an instrument of population participation (Right to Development) so that all citizens can decide on what should be done with the results of the collection. tax (municipal revenues (ITBI, IPTU and ISS)) of the municipality. To this end, it follows the line of reasoning that the Sustainable Development Goals, especially SDGs 10, 11 and 16, are related to technology, guaranteeing the Right to Development and taxation. The question is: how can technology contribute to such a process? Therefore, a qualitative

[1] Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

[2] Doutorando em Ciências Jurídicas UNIVALI (Linha de Pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade). Mestre em Constitucionalismo e Democracia FDSM (MG) em 2012.

approach will be used, with bibliographic research in books, articles and legislation, for the discussion of the theme. The objective is to explain about the possibilities listed by the Sustainable Development Goals and the Declaration on the Right to Development of 1986 in relation to democratic participation in deliberations about the destination of taxes at the municipal level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Icts, Democratic participation, 2030 agenda, Taxation

Introdução

Este artigo busca discutir sobre a possibilidade de se fazer uso das TICs como instrumento de participação da população (Direito ao Desenvolvimento) para que todos os munícipes possam deliberar sobre o que deve ser feito com os resultados da arrecadação tributária (receitas municipais (ITBI, IPTU e ISS)) do município. Para tanto, segue-se a linha de raciocínio de que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 10, 11 e 16, têm relação com tecnologia, garantia do Direito ao Desenvolvimento e tributação. Questiona-se: como a tecnologia poderá contribuir para tal processo?

O objetivo é explanar acerca das possibilidades elencadas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Para tanto, para se alcançar um modelo de cidades inteligentes compatível com o desenvolvimento sustentável, deve-se promover ações focadas na promoção da qualidade de vida da população e no meio ambiente saudável (FERRARESI; ENGELMANN, 2020, p. 01-02). A obtenção de lucro que, a princípio, se mostra premente quando se trata de estudos sobre desenvolvimento, não pode ser o único objetivo, uma vez que isto certamente acarretaria a ampliação de desigualdades. Por isso, as tomadas de decisões para este projeto devem ser estruturadas na participação ampla da população na gestão pública. A sustentabilidade é um processo pelo qual se busca construir uma sociedade global que se perpetue no tempo mediante condições que garantam a dignidade humana e o meio ambiente saudável, pois o lucro não deve se sobrepor ao desenvolvimento humano.

Será usada uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, pois a base deste estudo terá como fontes livros, artigos científicos, teses, legislações. Isso porque, para se chegar a uma resposta para o problema de pesquisa, é preciso que se faça uma análise do registro disponível das pesquisas realizadas por cientistas que se dedicam ao tema, de modo que seus textos sejam fontes primárias e secundárias para estudos analíticos. Para tanto, será utilizada a técnica da documentação como forma de registro e sistematização de dados bibliográficos (SEVERINO, 2007).

Os primeiros resultados apontam que o direito ao desenvolvimento, como estabelecido na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, é um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais. É direito humano porque todos devem poder participar das deliberações a respeito do desenvolvimento local, sendo que todos têm o direito de participar livremente, efetiva e plenamente, com oportunidades iguais de acesso aos recursos para o desenvolvimento e recebimento de justa distribuição de benefícios.

O progresso moldou a relação das pessoas com a natureza e também com a tecnologia, que passou a ser ferramenta para a exploração da natureza e também das pessoas. Neste sentido, levou muito tempo para que se percebesse a finitude dos bens naturais e o fato de que o progresso desvinculado da sustentabilidade e dos direitos humanos acarreta mais prejuízos do que lucros a longo prazo. Contudo, com a agenda 2030, passou-se a pensar a respeito da conexão entre uma nação e outra e as consequências danosas, especialmente as climáticas, para a vida na Terra.

A visão moderna do desenvolvimento urbano reconhece a crescente importância das TICs para seu direcionamento e administração a fim de gerar maior competitividade econômica, sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para todos, sem distinção. Até porque as desigualdades sociais, a falta de acesso à tecnologia, tanto por questões econômicas como geracionais ou de gênero retiram possibilidades de participação nas decisões democráticas. Por isso, o uso das TICs pode ser muito importante para que esta participação seja possibilitada.

Portanto, a ascensão de novas formas de acesso à esfera pública traz consigo novos arranjos que podem possibilitar aos cidadãos o acesso e a possibilidade de participar das decisões, por exemplo, no âmbito municipal. Isso pode gerar a possibilidade de que todos os munícipes possam deliberar sobre a aplicação dos resultados da arrecadação tributária (receitas municipais (ITBI, IPTU e ISS)) do município, uma vez que toda forma de arrecadação pressupõe contrapartida. Trata-se de o cidadão contribuir para com o Estado e ter retorno desta contribuição. O pagamento de tributos está atrelado à noção de cidadania, uma vez que, por meio de seu pagamento, mediante regras pré-estabelecidas, é que se financia as despesas coletivas.

1. Agenda 2030 e Direito ao Desenvolvimento

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (PGE-SP, 1986) é um tratado internacional que se norteia pelos princípios da Carta das Nações Unidas quanto à necessidade de cooperação internacional para buscar soluções para problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanístico, especialmente em relação aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todos, sem qualquer distinção. Além disso, a declaração destaca que o Direito ao Desenvolvimento é muito abrangente, pois não está somente atrelado à economia, mas também ao social, político e cultural e, por isso, a ampla participação da população é necessária.

Destaca-se que o fenômeno da urbanização é um processo contínuo e crescente. Tanto é que cada vez mais se evidencia uma diminuição da população que vive na área rural e aumento da população urbana, justamente porque as áreas urbanizadas oferecem maior acesso ao mercado de trabalho, à formação profissional e a serviços públicos e bens de consumo. De acordo com dados da ONU, a população mundial que vive em áreas urbanizadas já ultrapassa os 50% e só tende a aumentar (FERRARESI; ENGELMANN, 2020). O Brasil, por exemplo, viveu e vive um forte êxodo rural, que o faz já ser um dos países mais urbanizados do mundo. As razões para este fenômeno são distintas, como mudanças climáticas, desastres ambientais, falta de recursos naturais e financeiros, falta de acesso a hospitais e escolas e a possibilidade de encontrar boas oportunidades de trabalho.

Porém, este cenário enseja a necessidade de se estudar mais a fundo a questão do Direito à Cidade, uma vez que a forte industrialização traz grandes benefícios econômicos, mas pode também trazer fortes impactos à natureza e às pessoas. Por isso, não se pode desatrelar o Direito ao Desenvolvimento dos Direitos Humanos e da sustentabilidade, razão pela qual a Agenda 2030 tem o importante papel de traçar linhas de ação para o desenvolvimento de cidades inteligentes, acessíveis e sustentáveis, partindo do pressuposto de que o desenvolvimento somente focado no lucro é insuficiente para incluir toda a população no acesso aos benefícios tecnológicos e, consequentemente, no acesso às possibilidades de tomada de decisões democráticas para o benefício da coletividade.

Existem sérios obstáculos ao desenvolvimento e à realização completa dos seres humanos e dos povos, especialmente ao se vislumbrar a dicotomia comumente estabelecida entre desenvolvimento e combate às desigualdades, muito embora não sejam elementos antagônicos, pelo contrário, são complementares. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (PGE-SP, 1986) vislumbra justamente o fato de que o desenvolvimento está atrelado à promoção dos Direitos Civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.

Promover o desenvolvimento é responsabilidade primária dos Estados. Por isso, os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 trazem formas de se promover uma agenda para o desenvolvimento focada no cuidado com o ser humano e a natureza. Porém, não se deve deixar de lado o papel que o mercado assume e, principalmente, o papel da população em geral, que não pode ser somente destinatária de políticas, mas também exercer protagonismo democrático. O que se vislumbra nos pressupostos dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente o 10, o 11 e o 16.

O Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 10 visa a redução de desigualdades. Nesta Agenda, o objetivo é, até 2030, aumentar e estabilizar a renda da parcela mais pobre da população, de modo que sua renda per capita e suas despesas domiciliares não somente aumentem, mas também não diminuam. O objetivo é promover a inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para todos, seja na esfera econômica seja na política, sem distinção de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica etc, eliminando leis, políticas e práticas discriminatórias e promovendo legislação, políticas e ações adequadas (ONU).

Propõe-se adotar políticas, especialmente nos setores fiscal, salarial e de proteção social, para alcançar progressivamente uma maior igualdade, com proporção das remunerações no PIB, incluindo salários e as transferências de proteção social. E, em relação ao impacto redistributivo da política fiscal, propõe-se melhorar e fortalecer a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais, buscando assegurar maior representatividade e voz aos países em desenvolvimento na tomada de decisões sobre as instituições econômicas e financeiras internacionais globais para trazer mais eficácia às instituições, assim como credibilidade, responsabilidade e legitimidade.

Uma das propostas é implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, ou menos desenvolvidos, conforme acordos da OMC. Cite-se como exemplo de iniciativa a realização de número proporcional de linhas tarifárias com tarifa zero aplicadas às importações provenientes dos países menos desenvolvidos e dos países em desenvolvimento. Também, o incentivo à assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, como o investimento externo para lugares com maior necessidade.

Quanto ao Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 11, trata-se de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Para tanto, até 2030, busca-se garantir a todos o acesso à habitação segura, adequada, com preço acessível, assim como a serviços básicos, como saúde, educação, saneamento, transportes seguros, acessíveis e sustentáveis, de modo a urbanizar favelas (ONU). Tais medidas estão focadas em dar atenção especial aos grupos mais vulneráveis, como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, imigrantes e idosos.

E, até 2030, reduzir significativamente o número de afetados e mortos por catástrofes, bem como as perdas decorrentes deles. Ainda neste sentido, é objetivo reduzir o impacto ambiental per capita sobre a água, o ar, entre outros, de modo a propiciar a toda a população, especialmente os mais vulneráveis, o acesso a espaços públicos inclusivos, acessíveis e verdes

e apoiar relações econômicas sociais e ambientais positivas, especialmente em países menos desenvolvidos.

Em complemento à agenda dos objetivos anteriores está o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável de número 16. Este visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU). Para tanto, visa reduzir todas as formas de violência, tais como, por exemplo, abuso, exploração, tráfico, todas as formas de violência e tortura contra crianças, as mortes relacionadas a elas; também, o combate ao comércio de armas e ao crime organizado.

Ainda sobre o ODS 16, para seu cumprimento, é preciso promover o Estado de Direito, garantindo a igualdade de acesso à justiça para todos, bem como instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. Também, fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global. Outro ponto de destaque é o fornecimento de identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento e proteção das liberdades fundamentais, de modo a garantir a cidadania plena a todos.

Neste diapasão, para se alcançar um modelo de cidades inteligentes compatível com o desenvolvimento sustentável, deve-se promover ações focadas na promoção da qualidade de vida da população e na sustentabilidade (FERRARESI; ENGELMANN, 2020, p. 01- 02). A obtenção de lucro não pode ser o único objetivo, uma vez que isto somente acarretaria a ampliação de desigualdades. As respostas para a tomada de decisões para este projeto devem ser estruturadas na tomada de decisões coletivas para a gestão pública. Já a sustentabilidade é um processo pelo qual se busca construir uma sociedade global que se perpetue no tempo mediante condições que garantam a dignidade humana (SILVEIRA; ABREU; COELHO, 2020, p. 07).

O desenvolvimento inicialmente parte de um ponto de vista econômico, mas deve considerar as condições de vida da população na dimensão do progresso social. O desenvolvimento sustentável é o acréscimo da realização do desenvolvimento compatível com os sistemas naturais e a natureza humana, criando-se uma tripla dimensão, econômica, social e ambiental humana (SILVEIRA; ABREU; COELHO, 2020, p. 07).

O desenvolvimento econômico está ligado à relação das pessoas com a natureza e também com a tecnologia, responsável por modificá-la e obter lucro mediante ela. Contudo, levou muito tempo para que surgisse uma preocupação real com a finitude dos bens naturais e para o fato de que o progresso desvinculado da sustentabilidade e dos direitos humanos acarreta mais prejuízos do que lucros a longo prazo. Por isso, a Agenda 2030 passou a pensar

a respeito da conexão entre desenvolvimento econômico e humano, uma vez que apenas a busca pelo primeiro pode acarretar muito mais prejuízos que benefícios a longo prazo, inclusive, danos irreversíveis ao meio ambiente.

2. Tecnologias e Direito

O termo tecnologia vem de técnica e muito já se discutiu a seu respeito. Noções como eficiência ou controle interno são comumente conclamados. Quanto mais eficiente, melhor a técnica, e, quanto melhor o controle, melhor a técnica. Uma tradição da filosofia da tecnologia emprega o termo "dominação impessoal" para analisar a questão, tratada inicialmente por Marx e depois por pesquisadores ligados à escola de Frankfurt. Contudo, estas premissas já se mostram insuficientes na atual conjuntura. Já Feenberg (1991) começa analisando a questão por meio de sistemas teóricos que distinguem um ator finito de um ator infinito hipotético capaz de "fazer do nada" e que pode agir sobre seu objeto sem reciprocidade, o que cria uma hierarquia entre ator e objeto. Porém, seres humanos não são deuses e somente podem agir em um sistema ao qual pertencem, sobre seus objetos.

Tecnologias fazem parte da vida da população mundial de diversas formas e esferas da vida, como trabalho, saúde, educação, socialização, governos. Contudo, metade da população mundial ainda está desconectada das tecnologias digitais (ONU, 2021). No Brasil, a proporção é ainda maior, cerca de 78,3% (BRASIL, 2021) da população não possui acesso às tecnologias digitais. E, a partir de 2020, com a ocorrência da pandemia da COVID-19 e as limitações e mudanças geradas pela necessidade de isolamento social, tornou-se ainda mais urgente a criação de uma agenda para a cooperação digital, razão pela qual foi lançado pela ONU, em junho de 2020, o "Roteiro para Cooperação Digital", com o objetivo de garantir às pessoas o direito de estarem conectadas e de serem respeitadas no espaço virtual, o que enseja a necessidade de cooperação internacional, o que já é enfatizado pelos ODS.

Visando garantir o acesso amplo e seguro à Internet até 2030, e alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, as Nações Unidas propõem: I) Apoiar esforços para estabelecer uma linha de base de conectividade digital que os indivíduos precisam para acessar o espaço online, incluindo metas e métricas universais; II) Convocar um grupo global de investidores e especialistas em financiamento para considerar o desenvolvimento de uma plataforma de financiamento e encontrar outros novos modelos de investimento em conectividade, em particular, em áreas rurais e de difícil acesso; III) Promover modelos novos e potencialmente transformadores para acelerar a conectividade; d) Promover o

desenvolvimento de ambientes regulatórios facilitadores para provedores de Internet de menor escala, junto com avaliações locais e regionais das necessidades de conectividade; e) Acelerar as discussões sobre conectividade como parte da preparação para emergências, respostas e ajuda, incluindo trabalho por meio da Emergência interagencial Cluster de telecomunicações (ONU, 2020).

O acesso à tecnologia, portanto, tem se mostrado uma importante ferramenta de participação democrática, uma vez que a exclusão digital perpetua a ausência de cidadania por ausência de conhecimentos, por exemplo, acerca da carga tributária nacional e de seu uso. Tal acesso pode ser fundamental para a redução das severas desigualdades sociais do país. Christófolo afirma que a revolução tecnológica permitiu contato com volume antes inacessível de informações e aproximou atores separados pela distância, língua e classes sociais. A política interna e externa ingressou na pauta cotidiana do Congresso Nacional, dos principais meios de comunicação e da população, deixando de restringir-se a círculos governamentais e acadêmicos para ser objeto de acompanhamento contínuo da sociedade (CHRISTÓFOLO, 2018).

A influência da tecnologia em todas as relações humanas é inegável. Já não se fala em economia sem falar em tecnologia, ou em ciência, educação, política, direito, sociabilidade. Contudo, não se pode ignorar que tanto quanto trazem benefícios elas também trazem problemas e perigos, por exemplo, a substituição do trabalho humano pela máquina, o desenvolvimento e uso indiscriminado de agrotóxicos que podem causar sérias contaminações aos solos e águas, bem como danos à saúde das pessoas. Por isso, não se deve considerar a tecnologia como neutra, já que ela provoca conflitos de interesses e fortes impactos nas relações sociais e ambientais (PEREIRA, 2014).

Por outro lado, tem-se as chamadas cidades inteligentes, ou *Smart Cities,* que se configuram como uma importante ferramenta política de desenvolvimento urbano sustentável. Trata-se de uma forma que advém das novas tecnologias do meio digital capazes de promover inovação, gestão e planejamento de espaços urbanos (ALVES; DIAS; SEIXAS, 2019). O termo está em grande evidência, muito embora haja pouca literatura disponível sobre o tema. Trata-se de tema que pode ser discutido em diversos setores, como no empresarial, para o qual as cidades inteligentes são potenciais locais para investimentos que podem gerar um ambiente competitivo e lucrativo, especialmente com o desenvolvimento de startups e multinacionais (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 439).

De outro norte, o tema também é destaque quando se trata da inserção de tecnologias no ambiente urbano, sua relação com o meio ambiente, a democracia e qualidade de vida da

população. Isso porque o rótulo de *smart city* pode tornar uma cidade um terreno fértil para políticas neoliberais que podem tornar a administração urbana em um formato empresarial, podendo gerar foco apenas no lucro e reforço de potenciais desigualdades entre a população, o que não se coaduna com os princípios da administração pública. Muito embora as cidades inteligentes devam ser pensadas de forma horizontal, de modo que haja vantagens para o Estado, a sociedade e o mercado com a eficiência da prestação de serviços públicos de qualidade a partir de um paradigma de governança participativa em que a tecnologia seja uma ferramenta facilitadora do diálogo entre estes setores multinacionais (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 439).

O advento das cidades inteligentes traz à tona um tipo específico de exclusão, que é aquele decorrente da ausência de habilidades para lidar com tecnologias. A exclusão digital é diferente das formas de exclusão com as quais nos deparamos regularmente, pois não se refere simplesmente a uma questão de moradia ou renda, mas de exclusão de grupos de pessoas do processo de desenvolvimento da cidade. Trata-se de uma situação em que um grupo de pessoas pode participar dos processos decisórios do município e outro grupo não.

No viés do desenvolvimento, para uma cidade inteligente é importante que se invista não somente em produção visando lucro, mas também no desenvolvimento humano e social, criando espaços acessíveis e saudáveis, com acesso a transporte de qualidade, infraestruturas e tecnologias de comunicação. Proporcionar qualidade de vida é algo que não gera lucro no curto prazo, pois leva mais tempo para se perceber seus benefícios. Assim, a formação de uma cidade inteligente se dá com uma gestão focada no uso inteligente dos recursos naturais por meio do intermédio de uma governança participativa multinacional (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 441).

A visão moderna do desenvolvimento urbano reconhece a crescente importância das TICs para seu direcionamento e administração a fim de gerar maior competitividade econômica, sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para todos, sem distinção. Até porque as desigualdades sociais, a falta de acesso à tecnologia, tanto por questões econômicas como geracionais ou de gênero retiram possibilidades de participação nas decisões democráticas multinacionais. Por isso, o uso das TICs pode ser muito importante para que esta participação seja possibilitada.

> Assim, as TIC têm o potencial de possibilitar a adoção de soluções ecológica e economicamente positivas e viáveis para os centros urbanos. Nas cidades inteligentes, as TIC possibilitam a coleta de dados e informações em tempo real, permitindo uma compreensão mais precisa do uso de recursos e da prestação de serviços, e de como é o estilo de vida das pessoas (UIT, 2014). Além de permitir uma visão holística da cidade, os dados atualizados servem também para subsidiar as

> políticas públicas e os processos decisórios de gestores públicos e cidadãos (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 441).

Com a ascensão do uso das TICs, novas formas de socialização vêm surgindo, aglutinando o espaço físico e o virtual, criando novas formas de organização social multinacionais (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 442). Um dos novos termos desta realidade é o ciberespaço, que se utiliza de recursos digitais para realizar a comunicação entre as pessoas, vindo a se tornar um importante território da esfera social. Trata-se de ferramenta que pode dar visibilidade a fatos da vida privada e da pública, de modo a redimensionar a esfera social e, principalmente, a pública.

Contudo, é preciso pontuar que o ciberespaço não é uma nova sociedade construída pelas TICs e não se constitui por si mesmo como um espaço democrático, livre e igual. Nele também predominam, como em qualquer contexto social, fortes desigualdades nas correlações de forças e nas possibilidades de fala. Trata-se de uma desigualdade no contexto do simbólico. Ela é gerada, primeiro, pela falta de condições de inserção plena de todos, o que enseja a necessidade de políticas públicas de inclusão digital para que assim este espaço possa se fortalecer como um espaço democrático. A inclusão digital já é uma condição necessária para a própria inclusão social multinacionais (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 442).

3. Tributação e desenvolvimento

3.1. Sistema Tributário nacional

É sabido que todos pagam impostos e que a carga tributária brasileira não é baixa. Há toda sorte de tributos, sobre energia elétrica, roupas, alimentos, veículos, combustíveis, "em praticamente quase tudo que se possa ter, comprar, vender ou consumir" (NETO, 2019, p. 01). "No Brasil, a carga tributária bruta – definida como a razão entre a arrecadação de tributos e o PIB a preços de mercado, ambos considerados em termos nominais – chegou 32,43%, em 2017, alcançando o patamar de R$ 2.127,37 bilhões arrecadados" (NETO, 2019, p. 01).

O pagamento de tributos está atrelado à noção de cidadania, uma vez que por meio de seu pagamento, mediante regras pré-estabelecidas, é que se financia as despesas coletivas. O Sistema Tributário Nacional é o órgão responsável por regular a instituição, a cobrança, a arrecadação e a partilha de tributos. Em sentido amplo, o Sistema Tributário Nacional é composto por disposições constitucionais, principais fontes do regramento tributário da nação,

leis, como o Código Tributário Nacional, e leis complementares[1], decretos, portarias, instruções normativas, ou seja, tudo aquilo que no ordenamento jurídico possa dizer respeito a exigências fiscais (NETO, 2019, p. 02).

A legislação brasileira também define o que é tributo, pois nem tudo que somos obrigados a pagar é um tributo. Segundo o Código Tributário Nacional, o tributo é uma prestação pecuniária. Em suma, o cidadão paga tributo ao Estado, que, por sua vez, toma para si como receita pública e emprega no custeio dos serviços que lhe são atribuídos constitucionalmente. Trata-se de uma relação de contrapartida em que o cidadão presta tributos ao Estado e os recebe de volta em forma de serviços públicos, como de infraestrutura e de saúde.

No Brasil, os tributos podem ser instituídos e cobrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição é o documento que define a competência tributária e seus limites em seu artigo 150. As definições são as seguintes:

Tabela 1 – Repartição Constitucional de Competências Tributárias

Tributo	Ente	Artigo
Impostos, taxas e contribuição de melhoria	União, Estados, DF e Municípios	145
Empréstimos compulsórios	União	148
Contribuições especiais	União	149
Contribuição de Iluminação Pública	Municípios e DF	149-A
Impostos federais	União	153
Novos impostos e impostos extraordinários	União	154
Impostos estaduais	Estados e DF	155
Impostos municipais	Municípios e DF	156
Contribuições para seguridade	União	195
Contribuições para regime próprio de previdência	União, Estados, DF e Municípios	149, § 1º
Novas contribuições para seguridade	União	195, § 4º

[1] São exemplos: Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; a Lei Complementar n. 87/1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Lei Kandir); Lei Complementar n. 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e a Lei Complementar n. 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. NETO, Celso de Barros Correia. Fique por Dentro. *Sistema Tributário Nacional*. Estudo e consulta – Outros. Área III - Direito Tributário e Tributação. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019, p. 04.

Fonte: NETO, Celso de Barros Correia. Fique por Dentro. *Sistema Tributário Nacional*. Estudo e consulta – Outros. Área III - Direito Tributário e Tributação. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

Na tabela a seguir estão os tributos concernentes a cada ente da administração pública, sendo possível vislumbrar, no tocante aos municípios, que suas principais fontes de arrecadação são o IPTU, ITBI e ISS.

Tabela 2 – Repartição Constitucional para Instituição de Impostos

Ente	Imposto
União	II, IE, IR, IPI, IOF, ITR e IGF
Estados e Distrito Federal	ITCD, ICMS e IPVA
Municípios e Distrito Federal	IPTU, ITBI e ISS

Fonte: NETO, Celso de Barros Correia. Fique por Dentro. *Sistema Tributário Nacional*. Estudo e consulta – Outros. Área III - Direito Tributário e Tributação. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

Na tabela 3 temos a porcentagem de repartição constitucional do produto da arrecadação tributária para cada ente.

Tabela 3 – Repartição Constitucional do Produto da Arrecadação Tributária

Tributo \ Ente	União ↓ Estados e DF	União ↓ Municípios	Estados ↓ Municípios
IR	21,5%	24,5%	-
IR-fonte	100%	100%	-
IPI	21,5%	24,5%	
IPI-exportação	10%	-	25% (dos 10%)
IOF-ouro	30%	70%	-
ITR	-	50% ou 100% (optante)	-
Novos impostos	20%	-	-
CIDE-Combustíveis	29%	-	25% (dos 29%)
ICMS	-	-	25%
IPVA	-	-	50%

Fonte: NETO, Celso de Barros Correia. Fique por Dentro. *Sistema Tributário Nacional*. Estudo e consulta – Outros. Área III - Direito Tributário e Tributação. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

Infere-se que a Constituição exige do contribuinte uma posição passiva de pagar tributos (NABAIS, 2021, p. 477), distinguindo três tipos de deveres fundamentais, a saber: (I) os deveres fundamentais correlativos de direitos fundamentais; (II) os deveres fundamentais

associados ou coligados a direitos fundamentais; e (III) os deveres fundamentais autônomos. Trata-se a arrecadação, portanto, de uma parte integrante do próprio direito ao desenvolvimento, já que os valores recolhidos são destinados a melhorias naquilo que o próprio texto constitucional se propõe.

3.2. Correlação entre tributação e desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento é evidentemente um direito fundamental. Trata-se de um fruto de construção doutrinária internacional conceituada como norma de *soft law*. Após ratificadas pelos respectivos Estados signatários, estas normas tendem a afetar o desenvolvimento interno da comunidade doméstica. Trata-se de elemento fundamental para a construção harmoniosa de uma sociedade pautada tanto no desenvolvimento econômico quanto no humano e no da natureza.

A importância da ratificação se mostra pelo seu "engajamento no sistema institucional e normativo internacional e orienta como deve se dar a relação entre direito interno e direito internacional pelas próximas gerações" (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 192). Além disso, por meio da ratificação deste documento, o Brasil demonstra o reconhecimento da intensificação do processo de internacionalização do direito, o que gera a necessidade de adaptação das normas às realidades tanto do plano interno quanto no plano internacional, cuja interação é constante.

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, principal documento sobre o tema, foi divulgada em 1986 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e publicada através da Resolução nº 41/128. Nela se estabelece que o direito ao desenvolvimento é um Direito Humano e serve desde sua criação como instrumento integralizador dos direitos políticos, econômicos, sociais e culturais[2].

Porém, foi somente em 1993, na Segunda Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, que de fato foi afirmado que a proteção e promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais é responsabilidade primeira do governo. O direito ao desenvolvimento, como estabelecido na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, é um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais. E este direito é o direito humano de participar das deliberações a respeito das decisões e na sua implementação sobre o desenvolvimento local, sendo que todos têm o direito de participar

[2] A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 4/128, de 4 de dezembro de 1986, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 217 (a) II, de 10 de dezembro de 1948.

livremente, efetiva e plenamente, com oportunidades iguais de acesso aos recursos para o desenvolvimento e recebimento de justa distribuição de benefícios.

Como princípio integralizador, este valor passou a servir como norte para a elaboração dos instrumentos de direito internacional, principalmente em relação ao campo econômico, à disponibilidade de bens e serviços com igualdade de oportunidades, como, por exemplo, nos campos da educação, saúde, alimentação, moradia, emprego, justa distribuição de renda, dentre outros. Outro destaque é o objetivo de possibilitar e ampliar a participação de grupos historicamente excluídos da participação na esfera pública, adoção de reformas sociais e econômicas para remover as injustiças sociais, encorajamento da participação popular em todas as esferas, colocando o conceito de sustentável como objetivo global (APOLINÁRIO, 2007, p. 84-86).

Pode-se usar como ilustração a Conferência de Viena, em que delegados de vários países argumentaram contra a aprovação de direitos políticos e civis básicos em todo o planeta, em particular e especial ao que denominam de Terceiro Mundo, para que se pudesse focar o debate na garantia dos *direitos econômicos*, principalmente sobre as necessidades materiais (SEN, 2010, p. 194). No Brasil, observa-se que tais premissas foram observadas.

Todavia, em que pese a abrangência teleológica da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, especificamente no Brasil tal ato internacional não foi ratificado (RODRIGUES, 2013) pelo Congresso nos termos do artigo 5º §3º[3] da Constituição Federal com o devido status que merecia: de Emenda Constitucional.

Por isso, propõe-se entender que em uma estrutura federada, como a brasileira, é possível a organização, principalmente pelos municípios e estados, de plebiscitos que visem ratificar estudos de planejamento do empenho das receitas tributárias, como mecanismo legítimo de valorização da atuação estatal e dos recursos transferidos pelos contribuintes aos cofres públicos.

Desta forma, é possível assegurar que o tributo possa garantir o direito humano ao desenvolvimento e também oportunizar aos interessados (o povo) a participação (via consultas etc) na decisão das prioridades do ente federativo, ou seja, na participação deliberativa das metas, com efeitos vinculativos. Neste sentido, as TICs podem oferecer um bom caminho para, em princípio, assegurar um dos mais importantes pressupostos da

[3] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008 , DEC 6.949, de 2009 , DLG 261, de 2015 , DEC 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392)

administração pública, a publicidade, visto que podem ser ferramentas que ajudam a publicizar dados de maneira dinâmica e simples. Também, no ambiente virtual, é possível criar oportunidades de debates.

Liliana Lyra Jubilut[4], em palestra proferida em 2012, sobre a importância da audiência pública como instrumento de sedimentação do processo democrático e principalmente do direito humano ao desenvolvimento, inferiu:

> (a) quantas pessoas vão em audiências públicas? (b) a quem interessam as audiências públicas? (c) qual a possibilidade de uma pessoa miserável pegar dois ônibus e um metrô para participar de audiência pública em um grande centro como a cidade de São Paulo?

E, desde então, entre pesquisas e relatos, o que se tem por conclusão é que o elemento atrativo para o processo de participação em audiência pública é o interesse; sem interesse, não há participação, e sem participação não há democracia, e sem democracia, não há desenvolvimento.

Logo, se não houver mecanismos de atração dos administrados na participação da consulta, bem como se não houver efeitos vinculantes diretos do resultado da consulta, dificilmente se consegue perfectibilizar o direito humano ao desenvolvimento. Além disso, deve-se oferecer mais possibilidades de participação popular, por exemplo por meio de tecnologias.

Há muitos anos se observa movimentos tímidos de ratificação da Declaração de Direitos Humanos ao Desenvolvimento, mas em sua grande maioria foram oferecidas oportunidades com características *(I)* diversas da matéria tributária, e, com efeitos *(II)* não vinculativos, ou seja, meramente consultivos.

Ao que se tem relato, em 2011, no pequeno Município de Mariluz - Estado do Paraná (PR), foi realizado um plebiscito para definir como investir a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) (CHAVASCO, 2012), ou seja, com efeitos vinculativos.

Na hipótese, a população de Mariluz teve a oportunidade de decidir, através de voto, qual investimento seria feito com o dinheiro arrecadado com o IPTU. A votação aconteceu em um domingo em duas escolas daquela cidade. A comunidade pode decidir entre quatro opções de investimento: *(I)* Construção de oito quadras de asfalto; *(II)* Construção de dois barracões

[4] Possui Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2000), Mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2003), LL.M. em International Legal Studies pela New York University School of Law - que cursou por meio da Hugo Grotius Scholarship - (2006), e Doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2007). Foi Visiting Scholar na Columbia Law School, no Spring Semester de 2012 (com bolsa de estágio-técnico científico da FAPEMIG), e Visiting Fellow na Refugee Law Initiative da University of London), no primeiro semestre de 2016, a título de pós-doutorados.

industriais; *(III)* Reforma da rodoviária; ou *(IV)* Aquisição de duas ambulâncias para a Secretaria da Saúde.

Em relação ao que foi pesquisado, foram realizados outros dois plebiscitos pela administração do Prefeito da época, todos para definir a utilização dos recursos públicos de Mariluz. Pode-se apurar que em 2009, na primeira votação, a população optou pela construção de uma pista de caminhada, instalação de Academias da Terceira Idade (ATIs) e iluminação da Avenida Coronel Galdino de Almeida. Em segundo plebiscito, em 2010, a maioria dos votos do plebiscito elegeu como prioridade a construção de uma capela mortuária. Em todas as sessões de votação, todos os eleitores foram obrigados a comparecer com documentos pessoais e título de eleitor.

Relatos destacam que durante a votação foram montadas camas elásticas e outros brinquedos para as crianças e na apuração houve shows com duplas e sorteio de prêmios. Como forma de incentivo à participação da população, todos que votaram receberam um cupom para o sorteio de prêmios. As sugestões de empreendimentos foram realizadas pelo prefeito local, que diagnosticou as principais prioridades com o auxílio dos maiores interessados (CHAVASCO, 2012).

No presente exemplo, além do ganho de legitimidade política, tem-se como ganho a oportunidade de reunião das pessoas, como parte essencial de quaisquer processos democráticos, em torno de um bem comunitário, em busca da melhoria da *casa comum (*FRANCISCO, 2005).

Aristóteles, há tempos, já havia alocado o cidadão dentro do contexto de unidade, mas ao que parece emerge-se novamente a necessidade de reflexão: estão todos no mesmo navio e, independentemente da função, *a salvação da equipagem é ocupação de todos*:

> Pode-se dizer do cidadão o que se diz de qualquer um dos indivíduos que viajam a bordo de um navio: que ele é membro de uma sociedade. Mas, entre todos esses homens que navegam juntos, e que têm um valor diferente, visto que um é remador, outro piloto, este encarregado da proa, aquele exercendo, sob outra denominação, um cargo semelhante – é evidente que se poderá designar, por uma definição rigorosa, a função própria de cada um; no entanto, haverá também alguma definição geral aplicável a todos, porque a salvação da equipagem é ocupação de todos e o que todos desejam igualmente (ARISTÓTELES, 2017, p. 80).

Acredita-se e observa-se que através da presente diligência haverá a perpetuidade e estabilidade no planejamento das obras, uma vez que, independentemente do vindouro administrador, tais obras serão concluídas. Sob a ótica da melhoria da qualidade de vida dos munícipes, compreende-se que sejam imensuráveis, e talvez, em particular percepção, seja o maior objetivo da implementação da garantia do direito humano ao desenvolvimento. Neste

contexto, passará a fazer sentido aos contribuintes o pagamento do tributo, a regularização imobiliária e o pagamento do IPTU.

Na hipótese, pode-se ainda concluir que tal diligência pode ser instrumento fundamental na captação de recursos vindouros para a realização de políticas públicas e importante política indutora de comportamentos positivos da população local.

Ainda que empiricamente, observa-se que a relação do contribuinte com os tributos é muito distante, uma vez que ao que parece somente se estabelece quando e quanto o contribuinte tem a obrigação de pagar, lado outro, ao que parece, inexistem quaisquer relações tributárias quando o contribuinte irá usufruir dos direitos sociais, seja em relação à saúde, educação, segurança pública, entre outros.

Dentro deste contexto, fazer com que o sistema tributário possa dialogar com os mais diversos ramos do direito, bem como com outras ciências, de forma que os contribuintes compreendam a grandeza administrativa do Estado, pode ser uma alternativa de convencimento para atitudes compatíveis com o exercício da cidadania em respeito à soberania do Estado. Até porque o desconhecimento da população em geral sobre a administração pública e sobre o destino de seus impostos impossibilita a sua real participação democrática na tomada de decisões relacionadas ao desenvolvimento local.

Delimitar, dentre os tributos (lê-se impostos), quais tipos de impostos podem servir como instrumentos indutores de atitudes positivas do contribuinte como mecanismos de preservação do meio ambiente, de incentivo educacional e cultural para a sustentabilidade e garantia de que as sociedades vindouras terão melhores condições de vida e felicidade.

As famílias precisam ser formadas e informadas sob a ótica tributária, as crianças e jovens precisam ser formados sob a ótica tributária e os empreendedores precisam ser formados sob a ótica tributária – o tributo não pode ser um conhecimento ou ciência de poucos – deve ser desburocratizado e humanizado no sentido de construir o que o Eros Grau denomina de elevação do *nível cultural-intelectual comunitário* (GRAU, 2017, p. 217) quando faz referência ao que supõe ser desenvolvimento, que, aqui, em particular interpretação, ajusta-se como uma luva ao que se propõe: "o tributo pode ser sinônimo de desenvolvimento; o capital está para o Estado assim como o social está para aqueles que geram e transferem parte de seu capital para o Estado".

Por derradeiro, justifica-se a presente ponderação, uma vez que o Estado brasileiro não detém o monopólio de garantia dos direitos fundamentais, pois o Estado transfere também à sociedade civil grande parte de suas responsabilidades.

Considerações finais

Buscou-se, nestas breves páginas, debater sobre a possibilidade de se fazer uso das TICs como instrumento de participação da população (Direito ao Desenvolvimento) para que todos os munícipes possam deliberar sobre o que deve ser feito com os resultados da arrecadação tributária (receitas municipais (ITBI, IPTU e ISS)) do município.

Escolheu-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, teses, entre outras fontes. Isso porque, para se chegar a uma resposta para o problema de pesquisa, é preciso que se faça uma análise do registro disponível das pesquisas realizadas por cientistas que se dedicam ao tema, de modo que seus textos sejam fontes primárias e secundárias para estudos analíticos. Para tanto, é utilizada a técnica da documentação como forma de registro e sistematização de dados bibliográficos.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que o desenvolvimento inicialmente parte de um ponto de vista econômico, mas deve considerar as condições de vida da população na dimensão do progresso social. O desenvolvimento sustentável é o acréscimo da realização do desenvolvimento compatível com os sistemas naturais e a natureza humana, criando-se uma tripla dimensão, que é a econômica, social e ambiental.

Explanou-se acerca das possibilidades elencadas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente o 10, o 11 e o 16, e da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Para tanto, para se alcançar um modelo de cidades inteligentes compatível com o desenvolvimento sustentável, deve-se promover ações focadas na promoção da qualidade de vida da população e no meio ambiente saudável.

Com a ascensão do uso das TICs, novas formas de socialização vêm surgindo, aglutinando o espaço físico e o virtual, criando novas formas de organização social, cria-se uma nova possibilidade de se ampliar o ambiente da esfera pública para que ela se torne mais acessível à população, de forma a possibilitar para aqueles que não teriam outras chances de debater sobre o uso dos tributos pagos a chance de entender sua destinação e opinar sobre melhorias para as cidades.

O acesso à tecnologia, portanto, tem se mostrado uma importante ferramenta de participação democrática, uma vez que a exclusão digital perpetua a ausência de cidadania por ausência de conhecimentos, por exemplo acerca da carga tributária nacional e de seu uso.

Contudo, é preciso pontuar que o ciberespaço não é uma nova sociedade construída pelas TICs e não se constitui por si mesmo como um espaço democrático, livre e igual. Nele também predominam, como em qualquer contexto social, fortes desigualdades nas correlações

de forças e nas possibilidades de fala. Trata-se de uma desigualdade no contexto do simbólico. Ela é gerada, primeiro, pela falta de condições de inserção plena de todos, o que enseja a necessidade de políticas públicas de inclusão digital

Por isso, propõe-se entender que em uma estrutura federada, como a brasileira, é possível a organização, principalmente pelos municípios e estados, de plebiscitos que visem ratificar estudos de planejamento do empenho das receitas tributárias, como mecanismo legítimo de valorização da atuação estatal e dos recursos transferidos pelos contribuintes aos cofres públicos.

Desta forma, é possível assegurar que o tributo possa garantir o direito humano ao desenvolvimento, e também oportunizar aos interessados (o povo) a participação (via consultas etc) na decisão das prioridades do ente federativo, ou seja, na participação deliberativa das metas, com efeitos vinculativos. Neste sentido, as TICs podem oferecer um bom caminho para, em princípio, assegurar um dos mais importantes pressupostos da administração pública, a publicidade, visto que podem ser ferramentas que ajudam a publicizar dados de maneira dinâmica e simples. Também, no ambiente virtual, é possível criar oportunidades de debates.

Referências

ALVES, Maria Abadia; DIAS, Ricardo Cunha; e SEIXAS, Paulo Castro. Smart Cities no Brasil e em Portugal: o estado da arte. urbe. *Revista Brasileira de Gestão Urbana [online]*. 2019, v. 11, e20190061. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20190061. Acesso em: 21 nov. 2021.

APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*: instrumentos básicos. – 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. *Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam internet*. 24 abr. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet. Acesso em 18 nov. 2021.

CRISTIANO HABOWSKI, Adilson; CONTE, Elaine. A teoria crítica da tecnologia em Andrew Feenberg. *CIET: EnPED*, São Carlos, maio, 2018. ISSN 2316-8722. Disponível em: https://cietenped.ufscar.br/submissao/index.php/2018/article/view/131. Acesso em: 21 nov. 2021.

FEENBERG, Andrew. *Critical Theory of Technology*. New York: Oxford University Press, 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva; LIMA, Gabriel Maciel de. Perspectivas sobre políticas públicas de inclusão digital e fomento às cidades inteligentes. In FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia* – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERRARESI. Camilo Stangherlim; ENGELMANN, Wilson. O direito à cidade (inteligente) e as *smart cities:* a tecnologia como fio condutor para a (re)organização de espaços urbanos sustentáveis. *UNIFOR*, 2020. Disponível em: https://www.unifor.br/documents/20143/4845162/GT2-Camilo+Stangherlim+Ferraresi+e+Wilson+Engelmann.pdf. Acesso em 18 jul. 2021.

NABAIS, José Casalta. Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual. *Anais [recurso eletrônico] / 7º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual:* consistência decisória em matéria tributária nos Tribunais Superiores: aspectos materiais e processuais, 26, 27, 28 de maio de 2021 em São Paulo, SP, p. 477 e ss.

NETO, Celso de Barros Correia. Fique por Dentro. *Sistema Tributário Nacional*. Estudo e consulta – Outros. Área III - Direito Tributário e Tributação. Consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

ONU. *Guterres pede ações para a inclusão digital de 3,7 bilhões de pessoas*. 18 mai. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/127124-guterres-pede-acoes-para-inclusao-digital-de-37-bilhoes-de-pessoas. Acesso em 18 jul. 2021.

ONU. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *Nações Unidas Brasil*. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 21 nov. 2021.

PEREIRA, Samanta Borges. Classificação das Tecnologias Baseada em Processos Sustentáveis. *III Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento*. Taubaté: UNITAU, 2014.

PGE-SP. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986*. Biblioteca Virtual. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

RODRIGUES, Anna Maria de Lucena (Coord.). *Direitos Humanos*: atos internacionais e normas correlatas. 4a ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

SEN, AMARTYA. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Covelo de; e COELHO, Larissa A. (coord). Sustentabilidade tecnológica: o papel das tecnologias digitais na promoção do

desenvolvimento sustentável. Edição comemorativa de uma década do Mestrado em Direito da União Europeia da Universidade do Minho. UID/DIR: Braga, 2020.